



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **SUBSTITUTIVO Nº 2**

### **AO PROJETO DE LEI N. 17.599/2025**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Institui o Projeto Vidas Gerando Vidas, dispõe sobre a criação do Programa de incentivo à doação de órgãos, tecidos e medula óssea no Município de Maringá, e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica instituído, no Município de Maringá, o **Projeto Vidas Gerando Vidas**, com a finalidade de incentivar a doação de órgãos, tecidos e medula óssea, respeitadas as competências legais e as diretrizes do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), instituído pela Lei Federal n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, regulamentada pelo Decreto n. 9.175, de 18 de outubro de 2017.

**Art. 2.º** Para a consecução dos objetivos deste Projeto, a Administração Pública Municipal instituirá o Programa de incentivo à doação de órgãos, tecidos e medula óssea para desenvolver ações educativas, campanhas de conscientização e programas de apoio e articulação junto à Central Estadual de Transplantes (CET) e ao Cadastro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

**Parágrafo único.** As ações do Município deverão ser implementadas de forma articulada com os órgãos oficiais responsáveis pelo SNT e deverão respeitar as competências técnicas e legais do Ministério da Saúde, dos Centros de Transplantes Estaduais e das OPOs (Organizações de Procura de Órgãos).

**Art. 3.º** O Município poderá destinar recursos e apoio institucional para fomentar a adesão de cidadãos aos registros oficiais de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea, vedada a criação de sistemas paralelos ou cadastros municipais que se sobreponham aos bancos de dados geridos pelo Ministério da Saúde ou pelo INCA.

**Art. 4.º** Poderá o Município promover campanhas informativas que incentivem a manifestação de vontade sobre a doação de órgãos e o uso da Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos (AEDO), instituída pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Justiça e Colégio Notarial do Brasil.

**Art. 5.º** As pessoas jurídicas de direito público ou privado poderão firmar termos de cooperação com entidades sem fins lucrativos que atuem na defesa dos direitos dos doadores e receptores e no apoio às famílias, desde que não haja compartilhamento de dados sensíveis de saúde, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018).

**Art. 6.º** Ficam isentos do pagamento das taxas e emolumentos relativos aos serviços funerários municipais os responsáveis legais pelo funeral de pessoa falecida que tenha doado órgãos ou

tecidos corporais para fins de transplante, desde que a pessoa falecida tenha nascido ou residido no Município de Maringá até a data do óbito.

**§ 1.º** A isenção não abrange despesas particulares ou opcionais contratadas pela família, tais como urnas especiais, ornamentações, tanatopraxia ou quaisquer serviços adicionais não essenciais.

**§ 2.º** As despesas decorrentes dos serviços isentos serão cobertas com recursos oriundos das taxas de outorga pagas pelas empresas funerárias ao Município de Maringá.

**Art. 7.º** Para obtenção do benefício, o responsável pelo funeral deverá apresentar:

I - comprovação da doação de órgãos ou tecidos, mediante documento oficial emitido pelo SNT, CET ou equipe médica responsável pela captação;

II - comprovante de residência do falecido no Município de Maringá no mês do óbito, ou, alternativamente, certidão de nascimento que comprove a naturalidade maringaense.

**Art. 8.º** A concessão do benefício não estará condicionada ao efetivo aproveitamento clínico dos órgãos doados, bastando que a doação tenha sido realizada nos termos legais.

**Art. 9.º** Fica expressamente esclarecido que a realização de tanatopraxia não é exigência para a doação de órgãos ou tecidos, sendo uma escolha opcional da família, recomendada apenas quando houver necessidade de traslado aéreo ou marítimo do corpo.

**Art. 10.** Nos casos de óbito ocorrido em hospital ou unidade de saúde da rede pública municipal, caberá à direção da unidade informar os familiares ou responsáveis legais sobre os benefícios previstos nesta Lei, sem prejuízo do sigilo médico e da atuação das equipes técnicas habilitadas para entrevista familiar.

**Art. 11.** Os hospitais, postos de saúde e o Serviço Funerário Municipal deverão afixar, em local visível ao público, placa informativa, em material durável, com dimensões mínimas de 40cm (quarenta centímetros) de altura por 80cm (oitenta centímetros) de largura, com o seguinte conteúdo:

#### **DISPENSA DAS DESPESAS FUNERÁRIAS – MARINGÁ**

"Estão isentos do pagamento ao Serviço Funerário Municipal de Maringá-Pr os responsáveis pelo funeral de pessoa falecida que tenha nascido ou residido no Município até a data do óbito, desde que tenha ocorrido a doação de seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante, em conformidade com a Lei Federal n. 9.434/1997 e o Decreto n. 9.175/2017."

**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo firmar parcerias com os órgãos oficiais do SNT e com instituições legalmente habilitadas.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 10 de setembro de 2025.

**SIDNEI TELLES**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 10/09/2025, às 14:42, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0412523** e o código CRC **E28FDF37**.

---